

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUAP Nº 0110039.00000131/2023-84

A **CON CRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.636.088/0001-66, com sede na Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Sala 101, Setor Sul – Gama – Brasília/DF, CEP 72415-101, neste ato representada por seu sócio administrador **Felipe Cecilio Mendes Vasques Borges**, inscrito no CPF nº 044.898.061-40, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de brigada de incêndio (bombeiro civil), com dedicação exclusiva de mão de obra, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV que habilitou a empresa **CON CRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de brigada de incêndio (bombeiro civil), com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta apresentada pela **CON CRET** seria inexecutável, sustentando a existência de omissões e erros de cálculo que a tornariam financeiramente inviável. Afirma que a licitante teria deixado de incluir encargos obrigatórios (como plano de saúde, odontológico, seguro de vida e auxílio cultura e lazer), subavaliado o custo de uniformes, adotado

base incorreta para provisões trabalhistas e utilizado fórmula inadequada para o cálculo de folguistas, o que teria reduzido artificialmente o preço final ofertado.

II – DO MÉRITO: REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO DA CON CRET

II.1 – Da inexistência de omissão de encargos obrigatórios e da plena exequibilidade da proposta

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela CON CRET não teria contemplado parcelas obrigatórias como plano de saúde, assistência odontológica, seguro de vida e auxílio cultura e lazer, o que, segundo afirma, configuraria inexecutabilidade.

Tal alegação não procede. A proposta da licitante foi objeto de análise técnica e contábil minuciosa pelo Parecer Contábil nº 52/2025 – CONT/SECOF/GECOF/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA, o qual atestou expressamente a conformidade da planilha de custos com o orçamento referencial e com os parâmetros legais e normativos aplicáveis, não sendo identificada qualquer omissão de encargos, irregularidade ou divergência de valores. O referido parecer constatou que os valores unitários, mensais e anuais apresentados pela empresa coincidem integralmente com os cálculos oficiais do CFMV, divergindo apenas por centavos decorrentes de arredondamento contábil .

Além disso, importa ressaltar que o edital e o orçamento-base do certame não contemplaram rubricas relativas a benefícios facultativos ou decorrentes de acordos coletivos específicos, uma vez que, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 05/2017/MPDG, é vedado à Administração Pública vincular-se a cláusulas de acordos, convenções ou dissídios coletivos que imponham obrigações ou benefícios aplicáveis apenas aos contratos administrativos, sem previsão expressa no instrumento convocatório.

Dessa forma, exigir a inclusão de parcelas não previstas no orçamento referencial e nem exigidas pelo edital implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), além de ensejar tratamento desigual entre os licitantes.

Conclui-se, portanto, que a composição de custos da CON CRET observou rigorosamente os parâmetros técnicos, contábeis e legais estabelecidos, inexistindo qualquer omissão de encargos, irregularidade material ou indício de inexecutabilidade na proposta apresentada. A alegação da recorrente revela apenas erro de interpretação e ausência de conhecimento técnico sobre a metodologia de custeio adotada pela Administração Pública.

II.2 – Da correção dos quantitativos de uniformes e da estrita observância ao orçamento referencial do certame

A Recorrente sustenta que a CON CRET teria estimado equivocadamente o quantitativo de uniformes anuais, prevendo apenas um conjunto por trabalhador, em desacordo com as supostas exigências técnicas do edital, que, segundo sua interpretação, demandariam quatro conjuntos por ano.

Entretanto, tal alegação carece totalmente de fundamento técnico e normativo. A planilha de custos apresentada pela CON CRET reproduziu, com exatidão, os quantitativos e parâmetros constantes do orçamento referencial elaborado pelo próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, não havendo qualquer divergência entre a proposta da licitante e os valores oficiais utilizados pela Administração.

O Parecer Contábil nº 52/2025 – CONT/SECOF/GECOF/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA atestou de forma categórica essa correspondência. No referido parecer, a área técnica do CFMV comparou os valores unitários e mensais da proposta da CON CRET com aqueles calculados pelo setor de contabilidade do órgão, verificando coincidência integral entre os quantitativos e custos previstos na planilha de referência e os apresentados pela empresa, inclusive no item referente a uniformes, cujo valor unitário de R\$ 130,92 e valor mensal de R\$ 528,95 constam idênticos tanto na planilha oficial quanto na da licitante .

A congruência entre os valores atesta que a composição apresentada pela CON CRET observou rigorosamente o modelo e os insumos padronizados pelo CFMV, em consonância com o que dispõe o item 5.129 do Edital, que veda expressamente qualquer alteração nos parâmetros, fórmulas ou quantidades da planilha de referência.

Cumprе ressaltar que o orçamento-base do certame é elaborado com fundamento na metodologia definida pela Instrução Normativa nº 98/2022 da SEGES/MGI, que estabelece parâmetros uniformes de composição de custos para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. Nesse contexto, os quantitativos e custos de uniformes não são definidos discricionariamente pelos licitantes, mas padronizados pelo próprio órgão contratante, de modo a garantir isonomia, comparabilidade e julgamento objetivo entre as propostas.

Desse modo, qualquer tentativa de alterar o quantitativo — como pretende a Recorrente —

implicaria afronta direta à vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021), além de desnaturar o equilíbrio comparativo entre os licitantes.

Portanto, ao manter exatamente o quantitativo previsto no orçamento referencial, a CON CRET atuou em estrita conformidade com o edital, com o parecer técnico do CFMV e com as normas federais de composição de custos, não havendo qualquer subavaliação, erro metodológico ou indício de inexecuibilidade.

Conclui-se, assim, que a planilha da licitante reflete fielmente os parâmetros oficiais estabelecidos pela Administração, motivo pelo qual a alegação da Recorrente deve ser rejeitada por absoluta improcedência técnica e jurídica.

II.3 – Da adequação da base de cálculo das provisões rescisórias e da observância às instruções normativas aplicáveis

A Recorrente sustenta que, nas abas “BC diurno” e “BC noturno”, a CON CRET teria deixado de considerar a remuneração total como base de cálculo das provisões para rescisão, inserindo supostamente uma célula “aleatória” que reduziria o valor apurado, o que caracterizaria manipulação da planilha e, conseqüentemente, inexecuibilidade da proposta.

Tal alegação revela evidente equívoco técnico e desconhecimento sobre a metodologia de cálculo das provisões rescisórias aplicável a contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A proposta da CON CRET adotou integralmente a metodologia prevista nas Instruções Normativas nº 7/2018 e nº 98/2022 da SEGES/MGI, que regulamentam a estrutura da planilha de custos e formação de preços utilizada pela Administração Pública. Conforme tais normativos, o Módulo 3 – Provisão para Rescisão deve ser calculado sobre a remuneração básica acrescida dos adicionais de natureza salarial, de modo a refletir o custo real de cada empregado no caso de término do contrato.

É exatamente essa a metodologia aplicada pela CON CRET: a base de cálculo utilizada corresponde ao salário normativo da categoria (R\$ 3.852,73) acrescido do adicional de periculosidade de 30%, totalizando R\$ 5.008,55. Esse valor, aliás, é idêntico ao adotado pelo próprio CFMV no orçamento de referência e validado pelo Parecer Contábil nº 52/2025 – CONT/SECOF/GECOF/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA, o qual atestou que todas as rubricas e percentuais da proposta da licitante estão em estrita conformidade com a planilha de referência e com as normas

aplicáveis.

O mesmo parecer técnico concluiu que os valores unitários e mensais da empresa coincidem com aqueles calculados pelo órgão, divergindo apenas em centavos, diferença esta decorrente de arredondamento contábil e sem qualquer impacto na formação global de preços .

Ademais, a variação entre os submódulos da provisão rescisória (itens A, B e C) decorre das finalidades distintas de cada parcela — aviso prévio trabalhado, aviso prévio indenizado, FGTS e respectivos encargos —, cujos percentuais específicos são determinados pela legislação trabalhista e reproduzidos nas instruções normativas da SEGES/MGI. Assim, a utilização de fórmulas diferenciadas para cada elemento da provisão não configura erro ou manipulação, mas o correto fracionamento técnico exigido pela metodologia oficial de cálculo.

Em síntese, não houve qualquer “base aleatória” ou irregularidade na apuração das provisões rescisórias. Ao contrário, a planilha da CON CRET observa rigorosamente os parâmetros legais, normativos e contábeis vigentes, demonstrando plena consistência técnica e compatibilidade com o orçamento de referência.

Portanto, a alegação de inexecuibilidade da Recorrente deve ser rechaçada como infundada, por não encontrar respaldo na documentação técnica do processo nem nas normas federais que disciplinam a composição de custos da Administração Pública.

II.4 – Da adequação da base de cálculo das provisões rescisórias e da observância às instruções normativas aplicáveis

A Recorrente sustenta que, nas abas “BC diurno” e “BC noturno”, a CON CRET teria deixado de considerar a remuneração total como base de cálculo das provisões para rescisão, inserindo supostamente uma célula “aleatória” que reduziria o valor apurado, o que caracterizaria manipulação da planilha e, conseqüentemente, inexecuibilidade da proposta.

Tal alegação revela evidente equívoco técnico e desconhecimento sobre a metodologia de cálculo das provisões rescisórias aplicável a contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A proposta da CON CRET adotou integralmente a metodologia prevista nas Instruções Normativas nº 7/2018 e nº 98/2022 da SEGES/MGI, que regulamentam a estrutura da planilha de custos e formação de preços utilizada pela Administração Pública. Conforme tais normativos, o

Módulo 3 – Provisão para Rescisão deve ser calculado sobre a remuneração básica acrescida dos adicionais de natureza salarial, de modo a refletir o custo real de cada empregado no caso de término do contrato.

É exatamente essa a metodologia aplicada pela CON CRET: a base de cálculo utilizada corresponde ao salário normativo da categoria (R\$ 3.852,73) acrescido do adicional de periculosidade de 30%, totalizando R\$ 5.008,55. Esse valor, aliás, é idêntico ao adotado pelo próprio CFMV no orçamento de referência e validado pelo Parecer Contábil nº 52/2025 – CONT/SECOF/GECOF/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA, o qual atestou que todas as rubricas e percentuais da proposta da licitante estão em estrita conformidade com a planilha de referência e com as normas aplicáveis.

O mesmo parecer técnico concluiu que os valores unitários e mensais da empresa coincidem com aqueles calculados pelo órgão, divergindo apenas em centavos, diferença esta decorrente de arredondamento contábil e sem qualquer impacto na formação global de preços .

Ademais, a variação entre os submódulos da provisão rescisória (itens A, B e C) decorre das finalidades distintas de cada parcela — aviso prévio trabalhado, aviso prévio indenizado, FGTS e respectivos encargos —, cujos percentuais específicos são determinados pela legislação trabalhista e reproduzidos nas instruções normativas da SEGES/MGI. Assim, a utilização de fórmulas diferenciadas para cada elemento da provisão não configura erro ou manipulação, mas o correto fracionamento técnico exigido pela metodologia oficial de cálculo.

Em síntese, não houve qualquer “base aleatória” ou irregularidade na apuração das provisões rescisórias. Ao contrário, a planilha da CON CRET observa rigorosamente os parâmetros legais, normativos e contábeis vigentes, demonstrando plena consistência técnica e compatibilidade com o orçamento de referência.

Portanto, a alegação de inexecutabilidade da Recorrente deve ser rechaçada como infundada, por não encontrar respaldo na documentação técnica do processo nem nas normas federais que disciplinam a composição de custos da Administração Pública.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V.Sa.:

1. O não provimento integral do recurso interposto pela MED MAIS, diante da ausência de qualquer demonstração objetiva de irregularidade, omissão de encargos ou inexecutabilidade na proposta da CON CRET, conforme amplamente comprovado pelo Parecer Contábil nº 52/2025 – CONT/SECOF/GECOF/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA, que atestou a conformidade integral dos valores e parâmetros da proposta com o orçamento de referência do CFMV;
2. A plena manutenção da decisão de habilitação e classificação da CON CRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, por apresentar proposta tecnicamente adequada, juridicamente válida e economicamente exequível, em total observância às disposições editalícias e legais (Lei nº 14.133/2021, Instruções Normativas nº 7/2018 e nº 98/2022 da SEGES/MGI);
3. O arquivamento do recurso e a imediata retomada do regular andamento do procedimento licitatório, com a consequente adjudicação e homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, garantindo a celeridade e a efetividade da contratação pública.

Termos em que,

pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2025.

FELIPE CECILIO
MENDES VASQUES
BORGES:04489806140

Assinado de forma digital por
FELIPE CECILIO MENDES
VASQUES BORGES:04489806140
Dados: 2025.10.20 23:02:26
-03'00'

FELIPE CECILIO MENDES VASQUES BORGES

SÓCIO ADMINISTRADOR

CON CRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 31.636.088/0001-66

Documento Digitalizado Público

Contrarrazões - CON CRET CONSTRUCOES

Assunto: Contrarrazões - CON CRET CONSTRUCOES
Assinado por: Vitor Ramos
Tipo do Documento: RECURSO ADMINISTRATIVO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Vitor Hugo da Silva Ramos, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 21/10/2025 14:28:30.

Este documento foi armazenado no SUAP em 21/10/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1298232

Código de Autenticação: 8befabee1c

